

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 647.749 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : HENRIQUE AUTRAM DOURADO
ADV.(A/S) : ARI BERGER
RECDO.(A/S) : INTEGRAÇÃO O JORNAL DO POVO
RECDO.(A/S) : JOSE REINER FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. IMPRENSA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base na alínea *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. O Colégio Recursal de Itapetininga/SP decidiu:

“Respeitado o entendimento do culto prolator da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos pelo E. Relator,

ARE 647749 / SP

exteriorizo meu entendimento divergente.

(...)

O texto constitucional deve ser sempre tomado como um sistema uniforme de garantias e normas de organização do Estado, sendo sempre aparente o conflito entre seus dispositivos.

(...)

No caso em comento não vislumbro atentado a nenhuma das garantias, de modo que a intervenção jurisdicional deve cingir-se à interpretação dos fatos, sem qualquer intervenção modificativa fática.

O recorrido é Diretor Executivo da entidade que administra o Conservatório Dramático e Musical 'Dr. Carlos de Campos' de Tatuí, instituição internacionalmente reconhecida pela excelência de seus trabalhos, prestados a toda a população. Para tanto, gere verbas públicas repassadas pela Secretaria de Estado da Cultura.

Nesse papel, com a devida vênua, não [há] como se negar que exerce função pública de alta relevância para a coletividade, sujeita à fiscalização de toda a sociedade, inclusive dos órgãos de imprensa, a quem são assegurados o direito à crítica, desprovida do ânimo de calúnia, difamação e injúria.

Mais uma vez pedindo licença para divergir, não extraio das reportagens e notas opinativas destacadas na inicial o atingimento à honra e imagem do autor.

Fica claro nos textos destacados que os recorrentes preferiam que continuasse à frente da Instituição um tatuiano, assim como que permanecessem em seus cargos antigos professores. Esta opinião, a despeito do caráter legitimamente cívico ou meramente bairrista e pessoal, não implica em atingimento à honra do recorrido, nascido em outra cidade.

A publicação de notícia sobre possível substituição do recorrido de seu cargo fundamenta-se verbalmente em rumores e especulações. Há, por assim dizer, uma confissão da baixíssima credibilidade da informação. O desprestígio aqui não vai para o recorrido, mas para o próprio veículo de informação, que desatende a regras básicas do bom jornalismo, omitindo-se na citação de fontes confiáveis, bem como na repercussão junto ao principal personagem da notícia.

Os recorrentes veicularam ainda notícias sobre atuação do

ARE 647749 / SP

Ministério Público na fiscalização do Conservatório, fato que não foi expressamente negado pelo autor, não se vislumbrando, mais uma vez, a ilegalidade apontada.

(...)

Isto posto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 309).

3. A decisão agravada teve os seguintes fundamentos para inadmissibilidade do Recurso Extraordinário: *a)* incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 deste Supremo Tribunal Federal; e *b)* ausência de contrariedade direta à Constituição da República.

4. O Agravante argumenta que:

“O fato gerador da ação, como exposto acima, foram os ataques pessoais desferidos pelos Recorridos, que se ‘serviram’ da liberdade de expressão, mas, com maus usos afastaram da obrigação de divulgar a verdade e de fazer crítica jornalística, partindo diretamente a agressões e achincalhamento do Recorrente, sem compromisso de preservar a sua honra, ferindo de morte os preceitos inscritos no art. 5º, incisos V e X da nossa Carta Política.” (fls. 323).

No recurso extraordinário, alega-se que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 5º, inc. V e X, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos deste recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

ARE 647749 / SP

Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

7. Inicialmente, cumpre afastar o óbice imposto pela decisão agravada, quanto à incidência das Súmulas n. 282 e n. 356, pois a matéria constitucional posta à apreciação foi suscitada em momento processual adequado.

Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão do Agravante.

8. A solução da controvérsia sobre o que decidido pelo Colégio Recursal demandaria o reexame de fatos e provas e a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Civil), procedimento que não pode ser validamente adotado em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM NO NOTICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Súmula 279 do STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. Agravo regimental desprovido” (ARE 658.458-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.2.2012 - grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM

ARE 647749 / SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. OFENSA VEICULADA EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. ART. 5º, V E X, CF/88. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. *A análise da indenização por danos morais pressupõe, no caso, o reexame do conjunto fático-probatório. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes.* 2. *Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.* 3. *Agravo regimental improvido” (AI 685.015-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 11.9.20099 - grifos nossos).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. *Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (RE 541.739-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 24.10.2008 - grifos nossos).*

“AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADOS 279 E 283 DA SÚMULA/STF. *Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 673.117-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 22.10.2010 - grifos nossos).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO: DANOS MATERIAIS E MORAIS.

ARE 647749 / SP

IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI 709.133-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009 - grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MAJOROU O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI 666.068-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.11.2008 - grifos nossos).

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Danos materiais e morais. Indenização. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Agravo regimental improvido. Súmula 279. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas” (AI 581.555-ED-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 1º.9.2006 - grifos nossos).

9. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

ARE 647749 / SP

10. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora